

A ADOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE JURÍDICA COMPARADA ENTRE ANGOLA E BRASIL

Vilma Silvestre Araujo¹

RESUMO: Este artigo aborda a complexidade da adoção em Angola e Brasil, considerando aspectos emocionais, sociais e jurídicos. A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 estabelece princípios fundamentais para proteger os direitos das crianças durante a adoção. Em Angola, o Código da Família (Lei n.º 1/88) protege os direitos das famílias e crianças, enquanto no Brasil, a Constituição de 1988 e o ECA de 1990 reforçam os direitos infantis, destacando a afetividade nas relações parentais. A adoção é vista como um ato de humanidade e solidariedade, regulamentada pela Convenção de Haia, que protege os direitos das crianças em adoções internacionais. No Brasil, o processo é administrado pelo Judiciário, com apoio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), enquanto em Angola, envolve diversos órgãos, com desafios devido à falta de informações práticas e infraestrutura. O artigo analisa os desafios dos processos de adoção nos dois países, como a dificuldade em adotar perfis específicos no Brasil e a falta de estrutura em Angola, além dos avanços na proteção dos direitos das crianças e na implementação de programas de acolhimento familiar.

Palavras-chave: Adoção. Análise Jurídica dos Direitos de Crianças e Adolescentes. Angola. Brasil. Convenção de Haia. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

169

ABSTRACT: This article addresses the complexity of adoption in Angola and Brazil, considering emotional, social and legal aspects. The 1959 Universal Declaration of the Rights of the Child establishes fundamental principles to protect the rights of children during adoption. In Angola, the Family Code (Law No. 1/88) protects the rights of families and children, while in Brazil, the 1988 Constitution and the 1990 ECA reinforce children's rights, highlighting affection in parental relationships. Adoption is seen as an act of humanity and solidarity, regulated by the Hague Convention, which protects the rights of children in international adoptions. In Brazil, the process is administered by the Judiciary, with support from the National Adoption and Reception System (SNA), while in Angola, it involves several bodies, with challenges due to the lack of practical information and infrastructure. The article analyzes the challenges of adoption processes in both countries, such as the difficulty in adopting specific profiles in Brazil and the lack of structure in Angola, in addition to advances in the protection of children's rights and the implementation of foster care programs.

Keywords: Adoption. Legal Analysis of the Rights of Children and Adolescents. Angola. Brazil. Hague Convention. Principle of the Best Interest of Children and Adolescents.

¹Mestranda em ciências jurídicas Pela Veni Creator Christian University. Pós-graduada em direito penal e processual penal pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMAPE - Recife/PE. Graduada em direito pela Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns/PE- AESGA. Servidora Pública do TJPE.

I. INTRODUÇÃO

A adoção é um assunto complexo que abrange não apenas aspectos emocionais e afetivos, mas também questões sociais e jurídicas. A Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada em 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, desempenha um papel crucial nesse contexto. Ela estabelece princípios fundamentais para garantir que todos os direitos das crianças e adolescentes sejam protegidos e que seus interesses sejam considerados durante o processo de adoção.

A presença de crianças e adolescentes órfãos ou em situação de vulnerabilidade é uma realidade crucial em diversos países, incluindo Angola e Brasil. Esses jovens frequentemente enfrentam violações de direitos. Nesse cenário, a adoção desempenha um papel fundamental ao garantir o bem-estar e os direitos desses indivíduos. Mais do que uma mera medida administrativa, a adoção deve ser vista como um processo que respeita a identidade e os interesses desses jovens. O Código da Família, aprovado pela Lei n.º 1/88 em 20 de fevereiro, representa um marco importante no reconhecimento dos direitos das mulheres, das famílias e das crianças em Angola. Este diploma legal aborda questões fundamentais relacionadas com a proteção da família, harmonia e responsabilidade no seio familiar, bem como a igualdade entre homens e mulheres.

A partir da promulgação da Constituição Federal da República do Brasil em 1988, houve mudanças significativas nos aspectos sociais e jurídicos que impactaram as relações de adoção e fortaleceram os direitos das crianças e adolescentes. A Constituição reconheceu formas alternativas de filiação além da paternidade biológica, estabelecendo a afetividade como um princípio fundamental nas relações parentais, inclusive aquelas formadas por meio da adoção. O processo de adoção no Brasil é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990. Esse conjunto de diretrizes visa garantir a proteção integral da criança e do adolescente, considerando os fins sociais da lei, o bem comum e a condição peculiar desses indivíduos em desenvolvimento. O ECA trouxe inovações e modificações que fortaleceram os direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à adoção e à convivência familiar. Além disso, a Lei n.º 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, desempenha um papel fundamental nesse contexto.

A adoção, seja nacional ou internacional, frequentemente é considerada um ato de humanidade e solidariedade. No caso da adoção internacional, a Convenção de Haia desempenhou um papel crucial ao unificar a legislação e proteger os direitos das crianças

envolvidas. Essa convenção visa garantir a segurança e o bem-estar dos jovens adotados, estabelecendo diretrizes para o processo de adoção em âmbito internacional. O processo de adoção é um tema relevante tanto em Angola quanto no Brasil. Ambos os países enfrentam desafios significativos para garantir que as normas e procedimentos sejam ágeis e eficazes, visando o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. Neste artigo, será examinado as regulamentações adotadas em cada nação e avaliação se são suficientes para proteger os vulneráveis e promover um processo justo e rápido. No entanto, a falta de regras claras pode impactar o sistema de adoção em ambos os contextos, e é importante analisar como essas regulamentações são aplicadas na prática para garantir o bem-estar das crianças envolvidas. Este artigo tem como objetivo analisar o instituto da adoção em Angola e no Brasil, considerando sua evolução histórica e social por meio de comparativos legislativos e revisões

bibliográficas. Além disso, serão abordadas questões relevantes relacionadas à adoção internacional e à importância do superior interesse da criança. A metodologia utilizada para a pesquisa consistiu em análise bibliográfica e documental, incluindo artigos científicos, dissertações e teses. Essa abordagem permitiu uma compreensão aprofundada dos aspectos legais e sociais envolvidos na adoção, bem como a identificação de lacunas e desafios nesse campo.

1. O INSTITUTO DA ADOÇÃO E O DIREITO À VIDA FAMILIAR

O compromisso com a infância e juventude é um tema amplamente debatido na atualidade. No ordenamento jurídico, encontramos dispositivos que visam à proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, a adoção é um ato jurídico pelo qual se estabelecem relações semelhantes à filiação biológica ou consanguínea, conferindo ao adotando direitos e deveres recíprocos. Diante de um extenso e complexo ordenamento jurídico, os adolescentes estigmatizados pelo abandono e pela institucionalização não deixarão de existir nem de representar uma ameaça ao bem-estar social. Infelizmente, essa é a visão predominante no senso comum e entre alguns dos representantes políticos.

A decisão de adotar uma criança ou adolescente é de extrema importância e deve ser analisada com seriedade pelo adotante. Ao adotar, reconhecemos no filho gerado por outra pessoa o nosso próprio filho. Esse ato envolve a inserção da criança em uma família de forma definitiva, com todos os vínculos próprios da filiação. Além disso, é crucial lembrar que a adoção é irrevogável e não pode ser alterada (PRADO, 2006).

A compreensão do adotante é importante, pois cada criança enfrenta experiências únicas. Algumas podem ter passado por situações difíceis, como maus-tratos. Portanto, os futuros pais devem estar atentos à convivência com essas crianças, dispostos a cuidar e educá-las em um ambiente digno, com respeito e afeto, para promover o desenvolvimento harmonioso de suas personalidades.

1.1 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é fundamental no direito, especialmente no contexto familiar. Originado na Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), esse princípio estabelece que os Estados devem garantir o mínimo necessário para o bem-estar das crianças e adolescentes.

Esse princípio também está presente na Declaração Universal dos Direitos da Crianças, de 1959, em seu Princípio 2º:

A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança (ONU, 1959).

O Brasil ratificou a Declaração Universal dos Direitos das Crianças através do Decreto 99.710/90, preceituando o princípio do melhor interesse em seu art. 3.1:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (BRASIL, 1990).

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC). Esse tratado estabelece um amplo conjunto de direitos fundamentais para todas as crianças, abrangendo tanto os direitos civis e políticos quanto os direitos econômicos, sociais e culturais. No Brasil, a Convenção foi ratificada em 24 de setembro de 1990, tornando suas disposições parte do ordenamento jurídico brasileiro. Essas determinações têm força jurídica vinculante e devem ser respeitadas pelas autoridades e pela sociedade brasileira.

Lôbo (2014) destaca que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança estabelece que os interesses das crianças devem ser priorizados pelo Estado, pela sociedade e pela família, desde o processo de elaboração até a aplicação. A inserção de princípios essenciais para a proteção da criança e do adolescente nas Constituições Federal brasileira e angolana tem

norteado mudanças significativas no âmbito dos interesses dos adotantes quanto dos adotados. Historicamente, o processo de adoção esteve centrado nos desejos e idealizações da família adotante. No entanto, a promulgação dessas constituições trouxe à tona a necessidade de priorizar os direitos e a dignidade das crianças e adolescentes, garantindo-lhes vida, saúde, educação, lazer e convivência familiar.

Neste contexto, emerge como desafio o reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente como um campo jurídico específico, que demanda compreensão da sua base teórica fundamental conhecida como Teoria da Proteção Integral, conforme explicado por André Viana Custódio:

Há possibilidades concretas para se demonstrar que as forças que constituíram a Teoria da Proteção Integral resultaram em grande parte da contraposição entre a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral, produzindo algo diferente, com magnitude capaz de consolidar elementos suficientes para afirmar o Direito da Criança e do Adolescente como um campo jurídico aberto de possibilidades, mas seguro quanto às suas diretrizes, princípios, regras e valores.

Conforme sustentada por Veronese, a Teoria da Proteção Integral desempenha um papel estruturante no sistema, reconhecendo todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e os direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Essa abordagem integral busca garantir a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos.

A Teoria da Proteção Integral é um conceito fundamental no campo do Direito da Criança e do Adolescente. Ela destaca a contraposição entre a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral. Essa tensão resultou em uma abordagem diferenciada, capaz de consolidar elementos suficientes para afirmar que o Direito da Criança e do Adolescente é um campo jurídico aberto, mas seguro em suas diretrizes, princípios, regras e valores. A proteção integral reconhece todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como os direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Seu objetivo é garantir a proteção e o bem-estar de crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos.

A construção do direito da criança e do adolescente resultou em um significativo processo de reordenamento institucional. Isso envolveu a desjudicialização das práticas de caráter administrativo, mudanças no conteúdo, método e gestão, bem como a integração dos princípios constitucionais de descentralização político-administrativa e democratização na efetivação dos direitos fundamentais. A partir dessas mudanças, crianças e adolescentes

passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, garantindo o irrestrito, amplo e privilegiado acesso à justiça (VERONESE, 2011).

O princípio de melhor interesse da criança e do adolescente buscando garantir dignidade e segurança a futura geração, como bem conceitua, Lôbo:

O princípio parte da concepção de ser a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e não como mero objeto de intervenção jurídica e social quando em situação irregular, como ocorria com a legislação anterior sobre os “menores”. Nele se reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, como exigência ética de realização de vida digna para todos.

Nesse sentido, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é fundamental no contexto jurídico e social. Ele parte da concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, não meros objetos de intervenção. Esse princípio reconhece o valor intrínseco e prospectivo das futuras gerações, exigindo a promoção de uma vida digna para todos. Assim, eleva-os de meros objetos a sujeitos de direito, merecedores de tutela legal.

1.2 A CONVENÇÃO DE HAIA

A Convenção das Nações Unidas, realizada em Haia em 15 de novembro de 1965, tratou da Adoção Internacional e resultou na assinatura de um tratado que abordava a Competência das Autoridades, a Lei Aplicável e o Reconhecimento de Decisões em Matéria de Adoção Internacional. O principal objetivo desse tratado era salvaguardar crianças e suas famílias contra os riscos associados a adoções ilegais, irregulares, prematuras ou mal preparadas em âmbito internacional.

No Brasil, a Convenção de Haia de 1993 foi promulgada pelo Decreto nº 3.087/1999, que entrou em vigor em 1º de julho de 1999. Essa legislação estabelece diretrizes para a adoção internacional, visando proteger os direitos das crianças e garantir que o processo ocorra de maneira adequada e no melhor interesse delas.

Angola ratificou a Convenção da Haia de 29 de maio de 1993, que trata da Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. No entanto, um requisito fundamental não foi observado: a criação de um órgão central para instruir os processos dos requerentes residentes no exterior. Isso impede que processos de adoção internacional sejam tratados adequadamente.

Entretanto, a advogada Iracelma Medeiros-Filipe ressalta que, devido à ausência de uma autoridade central para a adoção internacional, não é viável discutir o tema das adoções internacionais em Angola. A única opção para um não residente adotar uma criança no país é

por meio de um processo de adoção interna de estrangeiro, conforme estabelecido no artigo 204 do Código da Família angolano.

2. SISTEMA DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURIDICO ANGOLANO E BRASILEIRO

Na Constituição da República de Angola, é reconhecido que as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado. Além disso, elas possuem o direito a uma proteção especial por parte do Estado. Essa proteção é especialmente relevante para aqueles considerados os seres mais especiais da humanidade: os órfãos, os abandonados ou os menores que estejam privados, de alguma forma, de um ambiente familiar normal, o que poderia afetar negativamente o seu desenvolvimento integral.

A compreensão da legislação atual brasileira no contexto dos direitos da criança e do adolescente é essencial. Isso tem um impacto direto nas leis que regulam a proteção infantil no país, especialmente no que se refere à adoção. Alguns dos principais pontos a serem destacados incluem os direitos das crianças adotadas, os procedimentos legais para adoção, os critérios de elegibilidade e os princípios que orientam o processo de adoção no Brasil.

2.1 CONCEITOS E INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DA ADOÇÃO EM ANGOLA

175

Em Angola, a adoção é regulamentada pelo Código da Família. Embora não haja uma lei específica sobre adoção, o processo é conduzido por meio de sentença judicial em um processo de jurisdição voluntária. A adoção internacional também é possível, mas requer autorização da Assembleia Nacional para que um menor de nacionalidade angolana seja adotado por um cidadão estrangeiro. O objetivo é garantir os direitos da criança, proporcionando-lhe melhores oportunidades ao ser inserida em uma nova família.

Todos os cidadãos estrangeiros têm o direito de solicitar adoção internacional em Angola, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo 199 do Código da Família., conforme se observa na transcrição abaixo:

1. O adotante deve reunir cumulativamente os seguintes requisitos: a) ter completado 25 anos de idade e estar em pleno gozo dos seus direitos civis; b) possuir idoneidade moral e bom comportamento social, especialmente nas relações familiares; c) ter capacidade econômica para prover ao sustento e educação do adotando; d) ter saúde mental e física; e) ter, pelo menos, mais 16 anos que o adotando. 2. No caso de adoção do filho do cônjuge ou do companheiro de união de facto apenas são exigíveis os requisitos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior (ANGOLA, 1988).

Em resumo, a adoção é permitida para qualquer cidadão com mais de 25 anos e que goze plenamente de seus direitos civis. Para adotar, é necessário apresentar um pedido formal ao tribunal. Além disso, o adotante deve demonstrar idoneidade moral, bom comportamento social e capacidade econômica para sustentar e educar a criança adotada. Também são requisitos a saúde mental e física, bem como uma diferença mínima de 16 anos entre o adotante e o adotando, conforme estabelecido pelo artigo 199 do Código da Família angolano, seja para adoção nacional ou internacional. Não há, no entanto, uma diferença máxima de idade entre o adotante e o adotando.

A legislação angolana estabelece que estrangeiros têm o direito de adotar menores de nacionalidade angolana. No entanto, essa adoção está sujeita à autorização da Assembleia do Povo, conforme previsto no Artigo 204º do Código de Família (CFA).

É relevante destacar que, no âmbito do direito da família em Angola, antes de uma criança ser encaminhada para adoção, os órgãos de assistência social devem conduzir uma série de diligências para avaliar a aptidão dos candidatos à parentalidade. Essa investigação é realizada por meio de diferentes abordagens, incluindo entrevistas, avaliações psicológicas e análise das condições financeiras do adotante, além de visitas domiciliares. O propósito é verificar se a família ou o candidato atende aos requisitos necessários para assegurar o bem-estar da criança, conforme estabelecido no artigo 199, parágrafo 1º do Código da Família Angolano (CFA).

2.2 CONCEITOS E INFORMAÇÕES BÁSICAS ACERCA DA ADOÇÃO NO BRASIL

No contexto brasileiro, o vínculo criado pela adoção é de parentesco civil, estabelecido por lei. Diferentemente do parentesco sanguíneo, que se origina da consanguinidade, o parentesco civil é construído por meio do ato de adotar uma criança. Nesse sentido, a legislação preconiza que não deve haver distinção entre filhos biológicos e adotados, considerando-os igualmente. Essa disposição está expressa no artigo 227, § 6º da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Entretanto, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa foram esgotados. No entanto, com a evolução da legislação e a doutrina da Proteção Integral, a adoção passou a ser vista como uma forma de proporcionar um ambiente favorável ao desenvolvimento da criança. Especialmente quando a família biológica não pode oferecer proteção adequada, a adoção não se limita apenas a resolver conflitos familiares, mas também considera as necessidades básicas do menor, proporcionando-lhe um ambiente acolhedor e amoroso. Com a aprovação do ECA/90, os processos de adoção foram facilitados, e a partir deste viés, o documento põe em evidência os interesses do adotando e estabelece como principal objetivo da adoção assegurar o bem-estar deste conforme dispõe o artigo 43: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, ECA/90).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 1990, desempenha um papel crucial nas relações familiares, especialmente para os adotados. Essa legislação protege e garante os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Como um marco jurídico e social, o ECA abrange diversas áreas, incluindo saúde, educação, proteção contra abuso e exploração, e adoção. Sua implantação representou uma mudança significativa na assistência à infância e à juventude no país, promovendo uma nova abordagem para a proteção desses grupos vulneráveis. Portanto, o ECA continua sendo a principal referência legal para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

177

A Busca da maior efetividade dos Processos Judiciais de Adoção com a Lei nº 12.010/2009, trouxe vários dispositivos no sentido de priorizar a convivência na família de origem, bem como buscou a desburocratização dos processos de adoção. No entanto, não se pode dizer que a lei trouxe celeridade aos processos. Foram adicionadas duas medidas ao Estatuto da Criança e Adolescente, com o advento da referida Lei nº 12.010/2009, sendo o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar, ambas medidas provisórias, utilizadas como forma de transação para reintegração familiar.

2.3 ANÁLISE DE CRITÉRIOS COMPARATIVOS

O processo de adoção é uma responsabilidade do Judiciário no Brasil, abrangendo desde a destituição do poder familiar, quando necessário, até a busca por pretendentes à adoção por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). O Judiciário brasileiro é

competente para processar e julgar o processo de adoção nacional e internacional, incluindo o acompanhamento da criança no pós-adoção.

Em Angola, o processo de adoção é caracterizado por atribuições bem definidas entre diferentes órgãos. O Instituto Nacional da Criança (INAC), um órgão externo ao Judiciário, desempenha um papel crucial ao receber inscrições e pedidos de adoção no país. No entanto, enfrenta desafios e complexidades, uma vez que informações práticas sobre o procedimento de adoção são escassas. Ao contrário do Brasil, onde o processo é conduzido principalmente pelo Judiciário, em Angola, a Assembleia Nacional, como parte do Legislativo, também desempenha um papel fundamental no processo de adoção internacional. O procedimento de adoção só é iniciado após a autorização desse órgão colegiado.

No contexto mencionado, é evidente que as normas e procedimentos vigentes no Brasil são suficientes para assegurar um andamento ágil nos processos de adoção, de forma objetiva e transparente. No entanto, essa eficiência não se verifica em Angola, onde não existem instrumentos adequados para o cadastro de pessoas habilitadas à adoção, seja no âmbito nacional ou internacional. No entanto, a implementação efetiva dessas leis enfrenta desafios devido à falta de recursos e infraestrutura.

Diferentemente do Brasil, que dispõe do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que centraliza todas as informações sobre crianças e adolescentes em acolhimento, bem como sobre potenciais adotantes, considerando os perfis individuais. Desta forma, compreende-se a discrepância entre os perfis idealizados pelos pais adotivos e a realidade dos abrigados sendo um desafio que precisa ser enfrentado para promover a adoção responsável e garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Segundo a Constituição Federal Brasileira, é direito da criança e do adolescente conviver em família e comunidade. No entanto, muitos desses indivíduos passam a infância e a adolescência em abrigos, chegando à maioridade sem terem sido incluídos em um ambiente familiar e afetivo. Esse cenário representa um grande obstáculo para a adoção no Brasil.

Vê-se assim, a situação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil e em Angola, destacando os desafios enfrentados por ambos os países. No Brasil, há um número significativo de jovens em situação vulnerável aguardando adoção, mas a relutância em adotar perfis específicos dificulta sua inclusão nas famílias brasileiras. Enquanto isso, em Angola, a falta de estrutura e recursos para lidar com adoções é um obstáculo. No entanto, o Brasil tem progredido

na implementação de programas de acolhimento familiar e na agilização dos processos judiciais.

CONCLUSÃO

A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil envolveu avanços significativos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, enuncia como direito fundamental da criança e do adolescente a convivência familiar, no seio de sua família natural ou, excepcionalmente, em uma família substituta. Diante disso, é possível perceber a importante função da família, aliada aos demais direitos fundamentais, no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

A análise comparativa entre Angola e Brasil revela que ambos os países possuem legislação específica para proteger os direitos das crianças e adolescentes. No entanto, a efetividade desses direitos depende de políticas públicas, capacitação de profissionais e conscientização da sociedade. Em ambos os países, o melhor interesse da criança deve ser priorizado durante o processo de adoção. Isso envolve avaliar cuidadosamente os adotantes, garantir acompanhamento adequado durante o estágio de convivência e promover a integração da criança na nova família.

Contudo, é importante destacar a divergência significativa no critério de seleção de crianças e casais adotantes entre os dois países. Fica evidente que o Brasil avançou consideravelmente em sua legislação, especialmente com a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que oferece uma estrutura funcional mais adequada às necessidades das partes envolvidas. Por outro lado, em Angola, a legislação é dispersa, o que exige um caminho inverso para abordar todos os momentos do processo.

Além disso, a cooperação internacional com o surgimento da Convenção de Haia de 1993, desempenha um papel relevante na adoção. A colaboração entre os países pode facilitar o processo, desde que seja baseada na proteção dos direitos da criança e na transparência.

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes é um tema de extrema importância que envolve não apenas os governos, mas também profissionais e toda a sociedade. É fundamental conscientizar sobre a importância da adoção, o combate aos preconceitos e a capacitação dos profissionais envolvidos no processo. Além disso, destacamos a relevância dessas ações para a transformação social e a segurança das crianças e adolescentes.

Este estudo ressalta a relevância de uma legislação clara e eficaz para a adoção, tanto em âmbito nacional quanto internacional. É fundamental que os países de Angola e Brasil

continuem a revisar e aprimorar suas leis, levando em consideração os aspectos positivos e enfrentando os desafios, a fim de garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. 2010. Disponível em: https://governo.gov.ao/fotos/frontend_1/editor2/constituicao_da_republica_de_angola.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

ANGOLA. Lei nº 1/88, de 20 de fevereiro de 1988. **Código de Família**. Disponível em: <https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2017/12/codigo-da-familia-lei-no-188-de-20-de-fevereiro_2017-04-06-02-16-27-890.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Desafios e possibilidades da adoção internacional em Angola. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11223/Desafios+e+possibilidades+da+ado%C3%A7%C3%A3o+internacional+em+Angola>. Acesso em: 27 maio 2024.

BERTHOUD, Cristiana M. Esper. **Filhos do coração**. Taubaté: Cabral, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. **Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/adocao>. Acesso em: 25 maio 2024.

Custódio, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

GUNZA, Artur Domingos. **Adoção internacional em Angola e no Brasil: pesquisa comparada com foco no aprimoramento**. 2022. 117 f.: il. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172034>. Acesso em: 25 maio 2024. KALOUSTIAN, Silvio Manoug. **Família brasileira, a base de tudo**. 6. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: Unicef, 2004.

ANGOLA. Lei n.º 1/88, de 20 de fevereiro. **Código da Família**. Disponível em: https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2017/12/codigo-da-familia-lei-no-188-de-20-de-fevereiro_2017-04-06-02-16-27-890.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 21 maio 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos da Criança. 1959.** Disponível em: <https://www.crianca.mppr.mp.br/pagina1069.html>. Acesso em: 21 maio 2024.

OLIVEIRA, Adriana Carla Land de et al. **Adoção tardia e as (re)configurações familiares.** Chapecó-SC, 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/172034>. Acesso em: 25 maio 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre. **Adoção como Solução: o Cenário Atual no Brasil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/5zPNDrVYhZt3kNLmrYJjrQM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2023.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre. **Adoção como Solução: o Cenário Atual no Brasil.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/5zPNDrVYhZt3kNLmrYJjrQM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 maio 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito.** In: MEZZARROBA, Orides (Org.). *Humanismo Latino e Estado no Brasil.* Florianópolis: Fundação Boiteux; Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003. p. 439.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1999.